



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 17:12:23.017 - PLEN
PRLP 2 => PL 4498/2025

PRLP n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2025

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Costa (PP/AL).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias civil e Ministério Público.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito das respectivas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – atuação conjunta, no âmbito das respectivas atribuições legais, de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

II – compartilhamento e fornecimento de informações, dados e documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;

III – disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados e a realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - a Controladoria Geral da União – CGU;

IV - a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

V - o Banco Central do Brasil – BACEN;

VI - a Receita Federal e demais órgãos fazendários;

VII - a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;

VIII - os Tribunais e Conselhos de Contas;

IX - as agências reguladoras;

X - os órgãos ambientais;

XI - os órgãos de trânsito;

XII - as controladorias internas;

XIII - as delegacias do trabalho;

XIV - os conselhos tutelares;

XV - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais;

XVI - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

XVI - Autarquias e empresas públicas federais e estaduais.

Art. 3º As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar, com as devidas precauções, a polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo ao procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

Art. 4º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 5º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público ao juiz ou Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese do caput, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

precauções necessárias à preservação dos vestígios e elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido, adotando os cuidados necessários ao sigilo da investigação.

§ 2º O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e do Ministério Público aos registros relativos a dados e informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica no estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal, ou relação hierárquica entre os órgãos ou autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.

Art. 7º As polícias judiciárias e o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As ações conjuntas de que trata esta Lei independem de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 8º A Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independente de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 9º O disposto nesta lei se aplica, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

